



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N<sup>º</sup> - CSP**  
**(ao PL 4607/2020)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 213-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 213-A.** Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação do dispositivo em questão restringe a aplicação de tais medidas aos casos de violência física, sexual ou psicológica, ignorando outras formas de violência igualmente graves e lesivas ao desenvolvimento infantojuvenil, como a negligência e o abandono.

É imperioso destacar que a negligência, caracterizada pela omissão dos responsáveis em prover as necessidades básicas da criança, como alimentação, saúde, educação e segurança, e o abandono, configurado pela ausência de supervisão e cuidados necessários, podem acarretar danos irreparáveis ao desenvolvimento físico, emocional e psicológico do menor.

As consequências de tais violências são graves e multifacetadas, podendo resultar em desnutrição, doenças, atraso no desenvolvimento, dificuldades de aprendizado, problemas de comportamento e transtornos



psicológicos, comprometendo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Destarte, ao incluir a negligência e o abandono no rol de violências que podem ensejar a aplicação das medidas protetivas de urgência, a presente emenda busca garantir a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando seu direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Ademais, a emenda reforça a importância da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, ao permitir a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas nessa lei, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a prestação de alimentos, em casos de negligência e abandono.

Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5988416658>